



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000217-74.2014.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA, é apelado GILDASIO CAMARGO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000217-74.2014.8.26.0415

Processo originário nº 0000217-74.2014.8.26.0415¹

Apelante: Município de Campos Novos Paulista

Apelado: Gildasio Camargo da Silva

Comarca: 2ª Vara - Palmital

Voto nº 9717

APELAÇÃO – Execução Fiscal – Taxa de Licença – Sentença de extinção da execução fiscal por falta de interesse processual da Fazenda Pública, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e da Resolução 547/2024 do CNJ – Descabimento – Devedor citado, existência de bloqueio parcial da dívida e acordo de parcelamento em andamento – Execução que não ficou paralisada por mais de um ano – Não aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ – Caso concreto que não se amolda às hipóteses autorizadoras da extinção da execução fiscal – Sentença reformada – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Campos Novos Paulista** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre tarifa de água dos exercícios de 2008 a 2012, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF e das regras da Resolução nº 547/2024 do CNJ, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais (fls. 117/119).

Em suas razões recursais, alega que as dívidas tributárias

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 919,19

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/01/2014

abaixo de dez mil reais quando do ajuizamento da ação representam aproximadamente 99% no Município-apelante e, caso a sentença prevaleça, ocorreria a prescrição e o exequente não poderia exigir o pagamento de forma coercitiva através do Judiciário. Enfatiza que o Município tem interesse de agir, pois ajuizou execuções fiscais, atendendo a todos os requisitos legais e, impedir a propositura de execuções fiscais de pequeno valor violaria os princípios da separação dos Poderes, da indisponibilidade do crédito tributário e o acesso à Justiça. Destaca que o Juízo *a quo* não observou o disposto no § 1º, art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que entende como renúncia de receita a concessão de benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, o que ocorre no presente caso, onde os devedores cujo débito não ultrapassar dez mil reais estão sendo tratados pelo Judiciário de forma diferenciada dos demais. Assim, requer o provimento do recurso para reforma da sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal (fls. 133/139).

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 17/01/2014 pelo **Município de Campos Novos Paulista** em face de **Gildasio Camargo da Silva** para cobrança de Tarifa de Água dos exercícios de 2008 a 2012,

no valor de R\$ 919,19, conforme CDAs de fls. 03/07.

Insurge-se a Municipalidade, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da falta de interesse de agir, ante a aplicação das teses definidas na Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir** tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2**, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para

as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O entendimento acima, de cumprimento obrigatório pelas Instâncias inferiores, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, está produzindo regulares efeitos a partir de 19/12/2023, independentemente da publicação do acórdão paradigmático ou do julgamento de eventuais embargos de declaração para aplicar-se a sistemática da repercussão geral.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a **Resolução CNJ nº 547** em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda, que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...).

Portanto, como se lê acima, reputam-se como execuções

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o momento do ajuizamento da ação.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

No caso concreto, a execução fiscal foi distribuída no ano de 2014 e com valor da causa inferior a dez mil reais.

Em 27/06/2014, foi juntado aos autos o mandado relativo à citação positiva do executado (fls. 23/24).

Após algumas tentivas frustradas, em 25/11/2022, foi realizado o bloqueio *on line* na modalidade denominada teimosinha e bloqueado o montante de R\$ 2.979,32, conforme relatório de ordens judiciais de fls. 100/104.

Também foi noticiado pelo exequente que o executado aderiu ao REFIS, razão pela qual requereu o sobrestamento do feito pelo

prazo de 36 meses, em petição protocolada em 14/12/2022 (fls. 105/106).

Em 10/06/2024, foi proferida sentença de extinção, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo (fl. 117/119).

Dessa forma, equivocada a sentença de extinção, porquanto a existência de bloqueio parcial da dívida e o parcelamento em andamento impedem o enquadramento do presente caso à hipótese de extinção por falta de interesse de agir prevista no Tema 1184 do STF e na resolução 547 do CNJ.

Portanto, havendo citação do executado, bloqueio parcial do débito e, estando a execução com andamento útil, ficam afastadas as hipóteses de extinção da execução fiscal estabelecidas no § 1º do art. 1º, da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em caso análogo, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (negrito e grifo não originais):

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA (TJSP; Apelação Cível 1501574-33.2022.8.26.0189; Relator: **Botto Muscari**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Fernandópolis - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 08/04/2024; Data de Registro: 08/04/2024).

Assim, de rigor a reforma da r. sentença recorrida para

afastar o decreto de extinção, aguardando-se a manifestação do Município quanto ao integral cumprimento do acordo de parcelamento.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora